XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

VALTER MOURA DO CARMO

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Andre Lipp Pinto Basto Lupi.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-673-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional I integrou a programação do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Alicante, Espanha. Tendo como tema central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na Agenda 2030”, o encontro reuniu pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais do Direito de diversos países para discutir os desafios contemporâneos relacionados à proteção ambiental, aos direitos humanos, à governança internacional e ao desenvolvimento sustentável.

Ao longo de sua programação, o evento proporcionou um espaço privilegiado para o intercâmbio acadêmico e para o fortalecimento das redes de pesquisa entre instituições brasileiras e estrangeiras. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direito Internacional I, realizado no último dia do encontro, reuniu dez trabalhos resultantes de pesquisas desenvolvidas em programas de pós-graduação brasileiros, algumas delas realizadas em cooperação com instituições estrangeiras.

O fio condutor dos estudos apresentados encontra-se alinhado ao tema geral do evento, abordando questões relacionadas à proteção do meio ambiente, aos mecanismos de governança internacional, à atuação das cortes internacionais, à proteção de dados, às transformações tecnológicas, à igualdade de gênero e à promoção dos direitos humanos. A diversidade temática dos trabalhos evidencia não apenas a amplitude do campo do Direito Internacional contemporâneo, mas também sua crescente interconexão com problemas globais que desafiam as fronteiras tradicionais do Estado.

O primeiro conjunto de trabalhos explora a evolução e os desafios dos tribunais internacionais na efetivação de direitos e na responsabilização de atores internacionais. Nesse sentido, o artigo "A Responsabilidade Penal dos Comandantes Militares: Da Consolidação do Paradigma de Nuremberg à Jurisprudência do Tribunal Penal Internacional na República Democrática do Congo", de autoria de Marco Paulo de Oliveira Gontijo e Renata Mantovani de Lima (apresentado por Marco Paulo de Oliveira Gontijo), investiga a evolução da responsabilização de líderes militares no Direito Internacional. Os autores sustentam que a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional consolidou esse processo mediante a utilização da teoria do domínio do fato, representando mais do que uma simples continuidade dos paradigmas estabelecidos em Nuremberg.

Dialogando diretamente com o papel das cortes internacionais, o artigo "Os Estândares Interamericanos de Proteção ao Clima e o Dever de Controle de Convencionalidade no Brasil", de Thiago Oliveira Moreira e Saulo José de Sena Silva, analisa comparativamente a proteção dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) nos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos. Os autores destacam o avanço da Corte Interamericana na justiciabilidade direta desses direitos e apontam a necessidade de parâmetros claros capazes de assegurar segurança jurídica na sua implementação.

Em um segundo eixo temático, voltado às questões ambientais, foram apresentados três trabalhos. No artigo "Da ADPF 708 à Proposta de um Tribunal Internacional Ambiental: Respostas Jurídicas à Tragédia Climática", Rodrigo Vieira Medeiros, Maryana Fonseca Teixeira e Julia Mattei partem da análise da ADPF 708 e da atuação estatal no Fundo Clima para discutir a insuficiência dos mecanismos atualmente existentes diante da crise climática. Os autores defendem a criação de um Tribunal Internacional Ambiental dotado de competências capazes de impor deveres e fortalecer a tutela jurídica do meio ambiente em escala global.

Complementando esse debate, o artigo "Para Além do Antropocentrismo: Fundamentos e Limites de uma Hermenêutica Ecocêntrica no Direito Ambiental da União Europeia", de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro (apresentado pela Profa. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro), propõe uma releitura dos fundamentos do Direito Ambiental europeu. As autoras defendem a construção de uma "Personalidade Ecológica Funcional", mecanismo que permitiria a representação processual dos ecossistemas para a defesa de sua integridade própria.

Ainda nesse eixo, o artigo "Responsabilidade Empresarial na Crise Climática: O Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Combate ao Greenwashing", de Ivanio Formighieri Müller, Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho (apresentado por Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho), examina a atuação da Corte Interamericana diante das práticas empresariais relacionadas ao greenwashing. O estudo evidencia a construção de parâmetros de transparência e diligência empresarial que contribuem para a responsabilização de agentes econômicos e para o fortalecimento da governança climática.

O terceiro eixo evidencia processos contemporâneos de desterritorialização, nos quais fluxos de dados, redes urbanas e organizações criminosas ultrapassam os limites tradicionais das fronteiras estatais. Em "Jurisdição e Conflitos de Lei na Proteção de Dados Transfronteiriços:

Desafios da Soberania Digital em um Mundo Interconectado", Simone Stabel Daudt e Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas (apresentado pela Profa. Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas) analisam os desafios jurídicos decorrentes da circulação internacional de dados. A partir da comparação entre o RGPD europeu, o CLOUD Act norte-americano e a LGPD brasileira, as autoras concluem que a cooperação regulatória e a interoperabilidade entre regimes jurídicos constituem elementos fundamentais para a proteção da soberania informacional.

Essa mesma dinâmica transnacional está presente no artigo "Governança Algorítmica do Crime Organizado: A Uberização do Narcotráfico da Biqueira ao Porto de Antuérpia no Direito Internacional Contemporâneo", de Simone Gomes Leal, Giovana Elisa Monteiro Barcellos do Monte e Rafael Elias Machado Pereira Antunes. O trabalho demonstra como o crime organizado tem incorporado tecnologias digitais e estruturas descentralizadas de gestão, aproximando narcotráfico, crimes ambientais e fluxos financeiros globais. Os autores defendem a necessidade de estratégias voltadas não apenas à repressão física das atividades ilícitas, mas também ao enfrentamento de suas estruturas financeiras e tecnológicas.

Encerrando esse eixo, o artigo "Redes Transnacionais de Cidades e a Invisibilidade do Poder Legislativo Municipal: Déficit Democrático na Governança Climática Urbana", de Leonardo Felipe Marques de Souza e Fernando Lobo Lemes, examina a participação de municípios em redes internacionais voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Os autores identificam um déficit democrático decorrente da limitada participação dos legislativos municipais nesses processos decisórios e propõem mecanismos institucionais destinados a ampliar a legitimidade das decisões adotadas no âmbito dessas redes.

O quarto e último eixo reúne trabalhos voltados à igualdade de gênero e à proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. No artigo "Igualdade de Gênero nas Leis de Nacionalidade como Estratégia de Prevenção da Apatridia", Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch analisa a relação entre discriminações de gênero presentes em legislações nacionais e a produção de situações de apatridia. O estudo sustenta que reformas legislativas voltadas à igualdade entre homens e mulheres constituem medida relevante para a prevenção desse fenômeno e para a proteção internacional dos direitos humanos.

Por sua vez, o artigo "Os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais a partir da Perspectiva e Atuação dos Sistemas Europeu e Americano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos" analisa comparativamente a atuação dos sistemas europeu e

interamericano na tutela dos DESCA. O trabalho evidencia aproximações e diferenças entre os dois modelos regionais, contribuindo para a compreensão dos avanços e desafios relacionados à proteção internacional desses direitos.

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram a diversidade temática e metodológica das pesquisas contemporâneas em Direito Internacional, refletindo preocupações que atravessam diferentes ordens jurídicas e distintas realidades sociais. Ao mesmo tempo, revelam a crescente centralidade de temas relacionados à sustentabilidade, aos direitos humanos, à transformação digital e à governança global na agenda da pesquisa jurídica contemporânea.

As discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho Direito Internacional I evidenciaram a qualidade das pesquisas apresentadas e a relevância dos debates promovidos durante o XV Encontro Internacional do CONPEDI. Espera-se que as reflexões reunidas nesta obra contribuam para o aprofundamento do diálogo acadêmico e para a construção de respostas jurídicas capazes de enfrentar os desafios globais do nosso tempo.

Boa leitura!

Alicante, Espanha, maio de 2026.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT em associação com a UFT

OS ESTÂNDARES INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO AO CLIMA E O DEVER DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL

INTER-AMERICAN STANDARDS FOR CLIMATE PROTECTION AND THE DUTY OF CONVENTIONALITY CONTROL IN BRAZIL

Thiago Oliveira Moreira
Saulo José de Sena Silva

Resumo

A emergência climática global representa um desafio sem precedentes, manifestando-se em eventos extremos, como secas, inundações, incêndios e deslizamentos, que afetam desproporcionalmente populações vulneráveis e ecossistemas essenciais. Nesse contexto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos assume papel central, oferecendo instrumentos jurídicos para mitigar impactos, proteger direitos e orientar políticas públicas sustentáveis. Nesse cenário, surge a questão: em que medida o Sistema Interamericano, por meio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tem construído padrões de proteção climática e como tais parâmetros projetam o dever de controle de convencionalidade sobre os poderes do Estado brasileiro? O objetivo geral é examinar a consolidação de padrões interamericanos de proteção climática e analisar o dever de realizar o controle de convencionalidade em matéria climática no Brasil. Os objetivos específicos incluem: (i) contextualizar a emergência climática e seus impactos sobre os direitos humanos; (ii) sistematizar os padrões interamericanos de proteção climática; e (iii) analisar a aplicação do controle de convencionalidade no Brasil, considerando a atuação coordenada de todos os Poderes. A metodologia é qualitativa, aplicada, descritiva e exploratória, com método dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que a Corte IDH tem consolidado o direito humano ao clima estável como direito autônomo, interdependente, transfronteiriço e intergeracional, estabelecendo deveres procedimentais e mecanismos de prevenção de danos climáticos. No Brasil, o controle de convencionalidade harmoniza normas e políticas nacionais com os padrões interamericanos, promovendo coerência entre direito interno, compromissos internacionais e proteção efetiva diante da emergência climática.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade, Direito internacional dos direitos humanos, Direito climático, Mudanças climáticas, Corte interamericana

Abstract/Resumen/Résumé

The global climate emergency represents an unprecedented challenge, manifesting in extreme events such as droughts, floods, wildfires, and landslides, which disproportionately affect vulnerable populations and essential ecosystems. In this context, International Human Rights Law assumes a central role, providing legal instruments to mitigate impacts, protect rights,

and guide sustainable public policies. Within this framework, the following question arises: to what extent has the Inter-American System, through the Inter-American Court of Human Rights, developed standards for climate protection, and how do these parameters project the duty of conventionality control onto the branches of the Brazilian State? The general objective is to examine the consolidation of Inter-American standards for climate protection and to analyze the duty to exercise conventionality control in climate matters in Brazil. The specific objectives include: (i) contextualizing the climate emergency and its impacts on human rights; (ii) systematizing Inter-American standards for climate protection; and (iii) analyzing the application of conventionality control in Brazil, considering the coordinated action of all branches of government. The methodology is qualitative, applied, descriptive, and exploratory, employing a deductive approach and relying on bibliographic and documentary research. The findings indicate that the Inter-American Court has been consolidating the human right to a stable climate as an autonomous, interdependent, transboundary, and intergenerational right, establishing procedural obligations and mechanisms for the prevention of climate-related harm. In Brazil, conventionality control serves to harmonize domestic norms and policies with Inter-American standards, fostering coherence between internal law, international commitments, and effective protection in the face of the climate emergency.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conventionality control, International human rights law, Climate law, Climate change, Inter-american court of human rights

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A emergência climática, expressa por fenômenos extremos como secas, inundações, deslizamentos e incêndios, constitui um dos maiores desafios globais contemporâneos, representando uma ameaça direta à humanidade, com impactos particularmente severos sobre populações em situação de vulnerabilidade. Diante desse cenário complexo e de efeitos difusos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge como instrumento essencial para a construção de respostas jurídicas eficazes, equitativas e alinhadas aos padrões internacionais de proteção.

Nesse contexto, a crise climática impõe novos desafios à proteção dos direitos humanos, exigindo respostas normativas que estejam em consonância com as obrigações internacionais assumidas pelos Estados. No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), observa-se a consolidação de padrões interamericanos de proteção ao clima que, por meio de um diálogo normativo com o direito interno, podem orientar a incorporação e a conformação das normas domésticas.

A questão central pode ser formulada da seguinte maneira: em que medida o Sistema Interamericano, por meio da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tem construído padrões de proteção ao clima e como esses parâmetros projetam o dever de controle de convencionalidade sobre os poderes do Estado brasileiro?

Partindo da premissa de que o controle de convencionalidade, embora tradicionalmente associado à atuação jurisdicional, estende-se também aos demais poderes do Estado, a hipótese central deste trabalho sustenta que o Sistema Interamericano vem estabelecendo padrões normativos relevantes em matéria climática, atuando como importante ferramenta interpretativa e diretiva para os Estados, permitindo reconhecer o direito humano a um clima estável como um direito autônomo, progressivamente dotado de eficácia normativa e, por conseguinte, integrante do bloco de convencionalidade interamericano

O objetivo geral desta pesquisa consiste em examinar a construção de padrões interamericanos de proteção ao clima e analisar o correspondente dever de realizar o controle de convencionalidade em matéria climática no contexto brasileiro. Para atingir esse objetivo, definem-se os seguintes objetivos específicos: a) Contextualizar a emergência climática e sua relevância para a proteção dos direitos humanos, situando o debate no âmbito do Direito Internacional do Clima; b) Sistematizar os padrões interamericanos de proteção ao clima, com base nas opiniões consultivas (especialmente OC-23/17 e OC-32/25) e na jurisprudência da Corte IDH; c) Analisar o dever de controle de convencionalidade em matéria climática pelo

Estado brasileiro, considerando a atuação de todos os Poderes e a recepção institucional pelo Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à metodologia, o estudo adota abordagem qualitativa e natureza aplicada, sendo descritivo e exploratório quanto aos objetivos. O método utilizado é dedutivo, partindo da análise geral do Sistema Interamericano e das opiniões consultivas da Corte IDH para avaliar suas implicações na proteção dos direitos humanos em contexto de emergência climática. A técnica de procedimento predominante é a pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo literatura especializada em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional do Clima, Mudanças Climáticas e Controle de Convencionalidade.

A relevância da pesquisa reside na urgência de consolidar respostas jurídicas à altura da emergência climática, em um contexto global marcado por tensões políticas que podem fragilizar a governança ambiental, e espera-se que esta investigação ofereça subsídios teóricos e práticos para a conformação das decisões judiciais, do processo legislativo e das políticas públicas brasileiras às obrigações internacionais, avaliando a (in)convencionalidade das normas domésticas frente aos novos padrões de proteção ao clima estável. Além disso, a pesquisa revela-se diretamente alinhada à linha de pesquisa Direito Internacional e Concretização dos Direitos do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, inserida na área de concentração "Constituição e Garantia de Direitos", bem como dialoga com as atividades desenvolvidas pelo Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. Nesse sentido, vincula-se de forma consistente ao eixo "Direito Internacional", especialmente no contexto da temática do XV Encontro Internacional do CONPEDI, intitulada "Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na Agenda 2030".

Por fim, diante da iminente virada da década e da aproximação do prazo para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 13, que exige ações urgentes de mitigação e adaptação à mudança do clima, a pesquisa reforça a importância da justiça climática e da proteção das populações vulneráveis como pilares da dignidade humana no século XXI.

2 EMERGÊNCIA CLIMÁTICA, GOVERNANÇA INTERNACIONAL DO CLIMA E DIREITOS HUMANOS

A emergência climática constitui uma realidade científica inequívoca e de alcance global, amplamente documentada pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

(IPCC). Conforme o Relatório de Síntese do Sexto Relatório de Avaliação do IPCC, publicado em 2023, é indiscutível que a influência humana tem provocado o aquecimento da atmosfera, dos oceanos e das superfícies terrestres, gerando mudanças rápidas, generalizadas e sem precedentes no sistema climático.[1] Nesse contexto, destaca-se que cada aumento adicional da temperatura média global intensifica riscos interconectados, alguns dos quais potencialmente irreversíveis por longos períodos, comprometendo a estabilidade ambiental, social e econômica das gerações presentes e futuras, razão pela qual limitar o aquecimento global a 1,5°C é considerado essencial para reduzir perdas e danos (Silva; Moreira, 2025).

O senso de urgência cientificamente diagnosticado ecoa também no próprio discurso político-institucional contemporâneo, inclusive nas manifestações oficiais da governança climática internacional. A carta do presidente designado da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP-30), datada de 27 de janeiro de 2026, reconhece que a humanidade atravessa uma "encruzilhada histórica", na qual as transformações do sistema climático global passam a se sobrepor às dinâmicas dos sistemas humanos, sinalizando uma ruptura com a lógica incremental que por décadas orientou a resposta internacional (Lago, 2026).

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) insere a emergência climática em um contexto de "tripla crise planetária" (2025, p. 16), decorrente da interrelação e retroalimentação de três fenômenos convergentes — as mudanças climáticas, a poluição e a perda de biodiversidade —, os quais ameaçam o bem-estar e a própria sobrevivência de milhões de pessoas em todo o mundo. Para Rubén Miranda Gonçalves (2025), a emergência climática exige a superação de respostas técnicas limitadas e a revisão do próprio modelo civilizatório, com o abandono da lógica antropocêntrica (que historicamente orientou a relação entre sociedade e natureza) em favor de uma perspectiva ecocêntrica, na qual a proteção ambiental e climática se afirma como um fim em si mesma.

Nesse contexto, essa mudança de paradigma não ocorre de forma abrupta, mas resulta de uma construção progressiva no plano internacional. Um primeiro marco foi a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), que reconheceu a conexão entre meio ambiente, dignidade humana e desenvolvimento, introduzindo a necessidade de conciliar crescimento econômico e proteção ambiental. Em seguida, a Carta Mundial da Natureza (1982) avançou ao afirmar o valor intrínseco da natureza, abrindo caminho para

[1] O relatório demonstra que os impactos das mudanças climáticas já são visíveis em escala global, refletindo-se na intensificação de eventos extremos, na degradação de ecossistemas, na ameaça à segurança alimentar e hídrica e no agravamento de riscos à saúde, com efeitos desproporcionais sobre populações vulneráveis.

perspectivas ecocêntricas e, posteriormente, para o reconhecimento dos direitos da natureza. Por sua vez, a Conferência do Rio de Janeiro (ECO-92) consolidou o direito internacional a um meio ambiente saudável, por meio da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Agenda 21, da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e dos Princípios Florestais, representando a passagem do discurso declaratório para a arquitetura normativa ambiental global.

A preocupação com as emissões ganhou relevância jurídica com o Protocolo de Quioto (1997), primeiro tratado juridicamente vinculante sobre redução de emissões, estruturado pelo princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. O Acordo de Paris (2015) substituiu o Protocolo de Quioto, inaugurando um novo modelo baseado em Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), com o objetivo central de limitar o aquecimento global e orientar as políticas climáticas nacionais de forma flexível, porém ambiciosa. No mesmo ano, a trajetória continuou com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que vinculou expressamente direitos humanos e dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável.

Em 31 de dezembro de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) adotou a Resolução nº 3/2021, por meio da qual reconheceu a emergência climática como uma ameaça sistêmica aos direitos humanos e afirmou o direito a um meio ambiente sadio como um direito autônomo, apto a tutelar a natureza enquanto interesse jurídico em si mesmo, ainda que não exista certeza científica ou evidência de risco direto e imediato às pessoas. No âmbito onusiano, esse movimento normativo encontrou expressão significativa em 28 de julho de 2022, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução A/RES/76/300, reconhecendo de forma universal e autônoma o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, culminando décadas de evolução normativa, política e jurisprudencial no plano internacional.

A partir desse caminhar, revela-se um duplo movimento de interação entre clima e direitos humanos. De acordo com Christel Cournil e Camila Perruso (2018): a humanização das mudanças climáticas, quando as negociações internacionais deixam de se limitar a metas técnicas de emissão de gases e passam a priorizar a dignidade humana, a solidariedade e a proteção das populações mais vulneráveis; e a climatização dos direitos humanos, processo inverso no qual órgãos de proteção, como cortes internacionais e comitês da ONU, reinterpretam direitos já consagrados (vida, saúde e propriedade) à luz da emergência climática, reconhecendo que impactos extremos afetam diretamente a efetividade desses

direitos.

Diante desse panorama, impõe-se examinar de que modo o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) tem respondido à emergência climática, bem como avaliar se já é possível identificar a consolidação de estândares (*standards*) interamericanos de proteção ao clima[2].

3 A PROTEÇÃO DO CLIMA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Como tratado de direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) estrutura uma ordem jurídica na qual os Estados assumem obrigações diretamente perante os indivíduos sob sua jurisdição, permitindo que violações sejam reclamadas pelas vítimas ou pela comunidade internacional por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, eventualmente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Na qualidade de órgão jurisdicional do SIPDH, a Corte IDH exerce a função essencial de interpretar e aplicar a Convenção Americana, desempenhando atribuições contenciosas, consultivas e a competência para a concessão de medidas provisórias. No exercício dessas prerrogativas, afirma-se como instância central na garantia e promoção dos direitos humanos no âmbito regional (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Conforme observa Gonzalo Aguilar Cavallo (2023), a jurisprudência da Corte tem progressivamente delineado os contornos de um direito interamericano de proteção ambiental e climática, especialmente a partir de casos envolvendo os direitos de povos indígenas, nos quais foram estabelecidos parâmetros relevantes para a salvaguarda do meio ambiente. Nesse processo, o tribunal vem se afirmando como um ator de referência no enfrentamento de questões ambientais e climáticas, contribuindo para a construção de um diálogo normativo consistente entre a proteção ambiental e os direitos humanos.

Nesse eixo temático, o próprio Preâmbulo do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, 1988) destaca a estreita relação entre a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais — que incluem o direito a um meio ambiente sadio, previsto em seu art. 11 — e os direitos civis e políticos[3].

---

[2] A análise concentrar-se-á na atuação da Corte IDH, tanto em sua função consultiva quanto contenciosa, destacando como suas decisões e opiniões consultivas vêm contribuindo para a construção, o fortalecimento e a difusão de parâmetros regionais voltados à tutela do direito humano a um clima estável.

[3] O instrumento reconhece que essas diferentes categorias de direitos formam um todo indissociável, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, o que impõe aos Estados o dever de assegurar sua proteção e

Com base nesse desenho institucional, o passo seguinte consiste em examinar como a Corte IDH, de modo geral, tem respondido à emergência climática, bem como em identificar o "solo fértil" normativo e interpretativo que tem viabilizado o desenvolvimento de leituras jurídicas inovadoras nesse campo[4].

3.1 A jurisprudência contenciosa da Corte Interamericana em matéria climática

No âmbito da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, o primeiro destaque recai sobre o Caso *Kawas-Fernández* vs. Honduras (Sentença de 3 de abril de 2009). Nesse precedente, o Tribunal reconheceu de forma expressa a existência de uma relação indissociável entre a proteção do meio ambiente e o gozo efetivo de outros direitos humanos. A Corte afirmou que a degradação ambiental e os impactos adversos das mudanças climáticas comprometem diretamente a fruição de direitos humanos no continente, observando que essa problemática já vinha sendo debatida tanto no âmbito da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) quanto das Nações Unidas.

Gérica Branco dos Santos (2025) observa que, no âmbito do SIPDH, um levantamento que ela própria realizou no banco de dados da Corte Interamericana, com base nos termos "natureza", "derecho autónomo" e "direito da natureza", a partir de 2001, permitiu identificar dois casos particularmente relevantes: Comunidade *Nuestra Tierra* vs. Argentina (2020) e *La Oroya* vs. Peru (2023); os quais se destacam por oferecerem bases importantes para o reconhecimento do meio ambiente como um direito autônomo no Sistema Interamericano.

O caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs.* Argentina, julgado pela Corte IDH em 6 de fevereiro de 2020, constitui um marco jurisprudencial ao reconhecer, de maneira expressa e autônoma, a violação do art. 26 da CADH no que se refere aos direitos ao meio ambiente saudável, à água, à alimentação adequada e à identidade cultural. Na decisão, a Corte reafirmou entendimentos já consolidados[5] de que o direito a um meio ambiente saudável possui natureza autônoma, protegendo os componentes da natureza como bens jurídicos em si mesmos, independentemente da demonstração de um dano direto e imediato às pessoas.

---

promoção contínuas, sem que jamais se possa justificar a violação de uns em nome da realização de outros.

[4] Embora os subtópicos que se seguem concentrem-se na atuação da Corte IDH, é imprescindível reconhecer o papel complementar desempenhado pela CIDH. Nesse contexto, destacam-se instrumentos normativos e interpretativos relevantes — como a já abordada Resolução nº 3/2021, a Resolução nº 2/24 sobre mobilidade humana induzida pela mudança do clima, bem como os relatórios temáticos elaborados pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (REDESCA) — que conformam um arcabouço progressivo de estândares regionais.

[5] A primeira decisão da Corte IDH após a publicação da Opinião Consultiva nº 23/2017.

No caso Habitantes de *La Oroya vs.* Peru (2023), a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade internacional do Estado peruano por falhas prolongadas e estruturais na prevenção, regulação e controle da grave contaminação ambiental causada pelo Complexo Metalúrgico de La Oroya, constatando que sua operação, iniciada em 1922, gerou níveis extremos de poluição do ar, do solo e da água, levando o município a ser classificado, em 2006, como uma das cidades mais contaminadas do mundo.

O precedente consolidou parâmetros relevantes de devida diligência ambiental, responsabilização estatal por danos ecológicos sistêmicos e proteção reforçada de populações em situação de vulnerabilidade, inclusive diante de impactos coletivos e intergeracionais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2023). No contexto da emergência climática, projeta-se como um marco na articulação entre meio ambiente e direitos humanos, ao afirmar que degradações ambientais em larga escala podem configurar violações de direitos internacionalmente exigíveis, contribuindo para a consolidação de um marco jurídico de justiça climática no âmbito do SIPDH.

Ao afirmar a autonomia do direito ao meio ambiente saudável, a Corte IDH contribui para a consolidação de um patrimônio normativo regional fundado em valores como dignidade humana, justiça ambiental e proteção de povos originários, ao mesmo tempo em que fortalece o diálogo entre jurisdições constitucionais nacionais e o sistema internacional de direitos humanos, promovendo a harmonização interpretativa e a construção de padrões comuns de tutela dos direitos humanos (Santos, 2025).

Nessa linha, Ignacio Gastón Perotti Pinciroli (2024) observa que a atuação da Comissão Interamericana, ao levar casos à Corte IDH, funciona como um motor para a renovação interpretativa dos instrumentos internacionais de direitos humanos. Além disso, esse processo favorece a atualização e o fortalecimento dos padrões regionais de proteção. Ao mesmo tempo, contribui para a consolidação de precedentes relevantes que passam a orientar a interpretação e a aplicação dos direitos no plano internacional.

Em 2024, na sentença do caso *Pueblo Indígena U'wa e seus membros vs. Colômbia*, a Corte Interamericana enfrentou diretamente o contexto da emergência climática, ressaltando que os Estados devem considerar os efeitos combinados da poluição ambiental, da perda de biodiversidade e da crise climática no cumprimento de suas obrigações de respeito e garantia do direito a um meio ambiente saudável. No julgamento, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Estado colombiano por violações a direitos coletivos e individuais[6] do *Pueblo U'wa* e determinou medidas de reparação, fortalecimento da

[6] Incluindo propriedade coletiva, participação, acesso à informação, vida cultural, liberdade de expressão, vida

participação indígena na gestão territorial e mitigação dos danos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2024).

Constata-se que, em um primeiro momento, a estrutura normativa internacional apresentava fragilidades, ou uma "eficácia relativa", na proteção autônoma do meio ambiente, o que tornou a tutela ambiental por vias reflexas ou indiretas um elemento essencial para o amadurecimento e o fortalecimento dos mecanismos de defesa tanto do meio ambiente quanto dos direitos humanos (Mazzuoli; Teixeira, 2013).

Com o avanço da jurisprudência da Corte Interamericana, contudo, a crise ambiental em sentido amplo passou a atuar como um catalisador para a consolidação do direito a um meio ambiente saudável como um direito humano autônomo, plenamente justiciável e interdependente de outros direitos humanos. Nesse movimento, a crise climática, em razão de sua complexidade e alcance global, tem impulsionado o SIPDH a avançar ainda mais, promovendo inovações jurídicas, fortalecendo padrões de proteção e estimulando a formação de precedentes alinhados aos desafios contemporâneos.

Nesse contexto, a Corte tem colocado em evidência o impacto da tripla crise planetária (ambiental, climática e de biodiversidade) sobre os direitos humanos, o que torna fundamental, para o desenvolvimento deste trabalho, examinar de que maneira suas recentes Opiniões Consultivas têm contribuído para a consolidação e o avanço do Direito Internacional do Clima.

3.2 As opiniões consultivas da Corte Interamericana diante da emergência climática

Nos termos do art. 64 da Convenção Americana, os Estados-Membros podem solicitar à Corte IDH pareceres consultivos sobre a interpretação da própria Convenção ou de outros tratados de direitos humanos, bem como sobre a conformidade de normas internas com esses instrumentos (Organização dos Estados Americanos, 1969). Nesse sentido, as opiniões consultivas (OCs) exercem papel estratégico no SIPDH, funcionando como instrumentos centrais de interpretação normativa e de consolidação de padrões de proteção dos direitos humanos.

Longe de se limitarem a manifestações teóricas, elas antecipam diretrizes interpretativas da Corte, orientam políticas públicas e influenciam a atuação estatal. Como destacam Freitas e Squeff (2023), elas funcionam como sinalizadores do entendimento que será adotado em decisões futuras, contribuindo para a coerência jurisprudencial, ampliando a

digna, integridade pessoal e meio ambiente saudável.

previsibilidade e fortalecendo a segurança jurídica no Sistema Interamericano.

Embora haja divergências doutrinárias quanto ao peso jurídico das opiniões consultivas, e mesmo diante da cautela da Corte Interamericana em firmar posições definitivas, autores como Siddharta Legale Ferreira (2017) sustentam que tratá-las como meras recomendações subestima seu potencial normativo e pode comprometer a coerência da jurisprudência. Inclusive, muitas dessas opiniões incorporam normas de *jus cogens*[7] e, por interpretarem esse tipo de norma, não podem ser reduzidas a simples orientações.

Nesse contexto, as OCs desempenham papel decisivo ao orientar a interpretação da CADH, consolidando parâmetros de proteção aos direitos humanos e assegurando uma aplicação coerente do princípio *pro persona*[8]. No caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Peru* (2006), a Corte IDH reafirmou que, no exercício do controle de convencionalidade, os poderes estatais devem considerar não apenas o texto da Convenção, mas também sua interpretação autorizada pela Corte, incluindo as orientações contidas nas opiniões consultivas.

3.2.1 A Opinião Consultiva nº 23/2017

A Opinião Consultiva nº 23 (OC-23/17), emitida pela Corte IDH em 15 de novembro de 2017, a pedido da Colômbia, teve por objetivo esclarecer o alcance das obrigações dos Estados-Membros da OEA em matéria de proteção ambiental à luz da Convenção Americana. A Corte foi instada a examinar, entre outros pontos, a aplicação do princípio da precaução, as medidas de mitigação de danos ambientais, a cooperação entre Estados e a prevenção de impactos capazes de comprometer direitos humanos, como o direito à vida e à integridade pessoal. Ao se pronunciar, o Tribunal afirmou que a proteção ambiental não constitui um fim isolado, mas integra a própria garantia dos direitos humanos, exigindo a adoção de políticas públicas coerentes e eficazes que conciliem a sustentabilidade ambiental com a proteção das pessoas frente aos riscos ambientais.

Nesse contexto, a Corte reforçou a importância do controle de convencionalidade como instrumento para verificar a compatibilidade das normas internas com a CADH, outros

[7] Para André Carvalho Ramos (2022, p. 20), compreender uma norma como de *jus cogens* "significa que, além de obrigatória, não podem os Estados comportar-se de modo a derrogá-la, a não ser que a derrogação seja oriunda de norma de igual quilate".

[8] Em razão de seu objeto e finalidade, a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos deve ser orientada pela máxima proteção da pessoa humana, conforme as diretrizes hermenêuticas do art. 29, especialmente o princípio *pro persona*, que veda interpretações restritivas de direitos reconhecidos no direito interno ou em outros instrumentos internacionais e reforça a centralidade de uma leitura expansiva e evolutiva das garantias fundamentais (Organização dos Estados Americanos, 1969).

tratados do Sistema Interamericano e a jurisprudência de seus órgãos. A OC-23/17 reafirma o caráter vinculante das opiniões consultivas, que, além de orientarem os Estados[9] de forma preventiva, constituem parâmetros obrigatórios para a formulação de políticas públicas e decisões judiciais, legislativas e administrativas. Desse modo, os pareceres consultivos fortalecem a arquitetura interamericana de direitos humanos ao assegurar que os órgãos estatais atuem em conformidade com suas obrigações internacionais, prevenindo violações que possam gerar responsabilidade internacional.

A OC-23/17 consolida a interdependência entre meio ambiente, desenvolvimento sustentável e direitos humanos ao reconhecer que a degradação ambiental afeta de forma transversal o conjunto de direitos, e não apenas um direito isolado. Além do direito a um meio ambiente saudável, a Corte destaca que direitos como vida, integridade pessoal, saúde, alimentação, água, moradia, propriedade e participação cultural podem ser direta ou indiretamente comprometidos por danos ambientais.

Ainda, o parecer consultivo enfatiza que os impactos ambientais recaem de forma desigual sobre grupos em situação de vulnerabilidade (como povos indígenas, crianças, mulheres, pessoas com deficiência e comunidades dependentes de recursos naturais), exigindo que os Estados considerem esses efeitos diferenciados e assegurem igualdade e não discriminação na formulação e implementação de políticas ambientais.

No que diz respeito à jurisdição, a Corte estabelece que as obrigações estatais se aplicam a todas as pessoas sob a autoridade do Estado, inclusive em situações de alcance extraterritorial quando este exerce controle efetivo sobre atividades ou pessoas afetadas, reconhecendo a responsabilidade por danos transfronteiriços. Assim, danos significativos ao meio ambiente em um país podem gerar responsabilidade internacional quando impactam direitos humanos de pessoas localizadas em outro território, exigindo cooperação interestatal efetiva para prevenção, mitigação e notificação.

O princípio da precaução assume papel central, impondo aos Estados o dever de agir diante de indícios plausíveis de risco de danos graves ou irreversíveis, ainda que não haja certeza científica absoluta, reforçando a obrigação de prevenir danos e proteger os direitos à vida e à integridade pessoal. Em paralelo, a Corte destaca a relevância da cooperação interestatal e de garantias processuais eficazes, exigindo que os Estados notifiquem, consultem e negociem com aqueles potencialmente afetados por danos transfronteiriços, bem

[9] Além disso, a Corte ressaltou que a norma interpretada na OC-23/17 serve como referência não apenas para os Estados partes da CADH, mas também para aqueles que, embora não signatários, se comprometem a respeitar os direitos humanos em virtude da Carta da OEA e da Carta Democrática Interamericana (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

como assegurem acesso adequado à informação ambiental, participação pública desde as fases iniciais da tomada de decisão e acesso efetivo à justiça, independentemente de nacionalidade ou residência.

3.2.2 A Opinião Consultiva nº 32/2025

Em 9 de janeiro de 2023, Chile e Colômbia solicitaram à Corte IDH um parecer consultivo sobre as obrigações dos Estados frente à emergência climática. O pedido resultou na Opinião Consultiva nº 32/25 (OC-32/25)[10], publicada em julho de 2025, após ampla participação de Estados, organizações da sociedade civil, comunidades, instituições acadêmicas, organismos internacionais e pessoas a título individual, totalizando 263 escritos de 613 atores distintos.

A Corte identificou a emergência climática como situação de gravidade extrema, urgência de ações eficazes e complexidade das respostas requeridas, destacando que os esforços atuais de mitigação e adaptação permanecem insuficientes, e que os mecanismos de perdas e danos ainda não garantem reparação integral nem equidade na distribuição da dívida climática. Nesse contexto, a Corte reafirmou que os Estados possuem obrigação reforçada de respeitar e garantir direitos humanos, incluindo medidas preventivas baseadas na melhor ciência disponível, princípios de precaução, progressividade, não regressividade e equidade intergeracional, bem como proteção específica a grupos em situação de vulnerabilidade.

A OC-32/25 avança ao reconhecer o direito a um clima saudável como desdobramento do direito ao meio ambiente equilibrado, assegurando proteção contra interferências antropogênicas perigosas, com caráter transfronteiriço e dimensão intergeracional. Ao fazê-lo, consolida a preservação dos sistemas climáticos essenciais às gerações presentes e futuras e marca uma inflexão conceitual no direito internacional dos direitos humanos, ao afirmar a proteção climática como elemento central da dignidade, da igualdade e da própria sobrevivência humana.

No plano procedimental, a OC-32/25 enfatiza o acesso à informação, a participação pública, o acesso efetivo à justiça e a proteção de defensores ambientais, bem como o direito à ciência, incluindo saberes tradicionais e indígenas, como pilares para decisões climáticas

[10] A Corte estruturou a Opinião Consultiva em duas partes complementares: na primeira, contextualizou a emergência climática e seus impactos interconectados sobre sistemas naturais, sociedades humanas e direitos humanos, com atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade; na segunda, respondeu às questões formuladas pelos Estados solicitantes, organizando a análise em três eixos centrais: (i) obrigações relativas a direitos substantivos; (ii) deveres vinculados aos direitos procedimentais; e (iii) efeitos estruturais dessas obrigações sobre políticas públicas e a atuação estatal nos planos interno e internacional.

informadas, legítimas e socialmente responsáveis. Paralelamente, a Corte avança no reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, dotada de proteção jurídica autônoma, ao evidenciar a interdependência entre ecossistemas e direitos humanos e ao consolidar um modelo de desenvolvimento sustentável compatível com os limites planetários e a equidade intergeracional.

Nesse marco, a Opinião Consultiva aprofunda o dever de devida diligência reforçada, exigindo que os Estados adotem medidas proativas, contínuas e baseadas nas melhores evidências científicas para enfrentar a emergência climática, evitando retrocessos ou atrasos injustificados em políticas essenciais e promovendo, de forma progressiva, os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), mediante a alocação do máximo de recursos disponíveis para a proteção de populações vulneráveis e o fortalecimento da resiliência socioambiental[11]. Nesse cenário, a Corte IDH reconheceu como *jus cogens* a proibição de causar danos climáticos irreversíveis, elevando-a ao patamar de norma imperativa do Direito Internacional, da qual nenhum Estado pode se afastar, por tutelar valores essenciais à humanidade e à continuidade da vida no planeta[12].

A partir desse arcabouço, propõe-se o chamado princípio do "não retrocesso climático", desenvolvido a partir do princípio do não retrocesso ambiental[13], mas adaptado às especificidades normativas e científicas da crise climática. A partir disso, os Estados não apenas devem se abster de causar danos climáticos irreversíveis, mas também estão juridicamente impedidos de reduzir, enfraquecer ou reverter os níveis de proteção do sistema climático já alcançados, seja por meio de políticas públicas, reformas normativas, decisões administrativas ou outras práticas estatais que comprometam metas de mitigação, adaptação e estabilidade climática.

Ainda, a OC-32/25 reafirmou que os Estados-membros da OEA estão obrigados a aplicar os padrões interamericanos de direitos humanos e ambientais, incluindo aqueles desenvolvidos nas OC-23/17 e OC-32/25, por meio do controle de convencionalidade,

[11] A interpretação da Corte IDH encontra respaldo no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), que consagra, em seu art. 2º, o princípio da progressividade e a vedação ao retrocesso, impondo aos Estados Partes o dever de adotar medidas (inclusive legislativas) para assegurar a realização gradual e efetiva dos direitos econômicos, sociais e culturais.

[12] Condutas antropogênicas, como desmatamento em larga escala, destruição da biodiversidade, poluição de recursos vitais e alteração de ciclos biogeoquímicos, configuram ameaças existenciais não apenas aos ecossistemas, mas também a direitos humanos fundamentais, incluindo vida, saúde, integridade pessoal, igualdade e não discriminação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2025).

[13] O princípio do não retrocesso ambiental impõe aos Estados o dever de não enfraquecer o nível de proteção já alcançado, vedando a supressão ou redução de direitos e garantias ambientais consolidados. Nesse sentido, cabe-lhes abster-se de causar danos irreversíveis, adotar medidas preventivas e atuar de forma cooperativa no plano internacional, reafirmando a proteção ambiental como um pilar jurídico essencial à dignidade humana, à solidariedade global e à justiça intergeracional (Brasil, 2011).

assegurando a coerência entre o direito interno, os compromissos internacionais e a proteção efetiva diante da emergência climática.

Cabe destacar que a OC-32/25 dialoga diretamente com o Parecer Consultivo nº 187, emitido pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em julho de 2025, que consolidou o entendimento de que os Estados possuem obrigações jurídicas vinculantes de proteger o sistema climático contra emissões antropogênicas, com fundamento em tratados internacionais[14], bem como no direito internacional consuetudinário. No parecer, a CIJ reafirma o dever de prevenir danos ambientais significativos, de cooperar de boa-fé e de atuar sob um padrão rigoroso de devida diligência, exigindo medidas ambiciosas, contínuas e compatíveis com a meta de limitar o aquecimento global a 1,5°C. Nesse sentido, como apontam Joana de Souza Andrade, Juçara Duarte e Lucas Paulo Orlando de Oliveira (2025), em análise comparativa entre os pareceres da CIJ e da Corte IDH, ambos os tribunais convergem[15] no reconhecimento de que as obrigações estatais em matéria climática abrangem mitigação, adaptação, cooperação, prevenção, transparência, acesso à informação, participação pública e acesso à justiça climática.

4 O DEVER DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA CLIMÁTICA NO BRASIL

De origem pretoriana (Silva Abbott, 2024), o controle de convencionalidade remonta à França em 1975, quando o Conseil Constitutionnel (Bruce, 2005), na decisão nº 75-54, proferida em caso sobre a interrupção voluntária da gravidez, recusou-se a exercer o controle de constitucionalidade por entender que a controvérsia envolvia a compatibilidade da norma interna com tratados internacionais, e não com a Constituição. Trata-se da primeira oportunidade (Sagüés, 2013) em que a expressão "controle de convencionalidade" foi empregada, revelando que a noção do instituto já vinha sendo desenvolvida muito antes de sua posterior adoção e sistematização pela Corte IDH, como observa Gonzalo Aguilar Cavallo (2013).

No âmbito do SIPDH, Midón (2016) define o controle de convencionalidade como o

[14] Como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Acordo de Paris e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

[15] O principal eixo comum reside no dever de devida diligência, entendido como a obrigação de agir com cuidado e responsabilidade para prevenir danos ambientais e climáticos; a distinção central está na densidade normativa atribuída ao conceito: enquanto a Corte IDH desenvolve a noção de devida diligência reforçada, calibrada pela gravidade do dano e pela vulnerabilidade dos grupos afetados, a CIJ a enquadra como um dever consuetudinário geral do direito internacional ambiental, aplicável a todos os Estados (Andrade; Duarte; Oliveira, 2025).

dever de verificar, inclusive de ofício, a compatibilidade das normas e demais práticas internas com a CADH, a jurisprudência da Corte IDH e os demais tratados internacionais dos quais o Estado seja parte. Contudo, é fundamental compreender que o exercício desse controle não se restringe aos órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, Mazzuoli (2013) sustenta a existência de um controle de convencionalidade das leis, entendido como a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no ordenamento interno.

Ainda, cumpre destacar que a simples referência a normas positivadas em tratados internacionais de direitos humanos, desacompanhada de uma análise efetiva acerca da compatibilidade entre o direito interno e o ordenamento internacional, não é suficiente para caracterizar o exercício do controle de convencionalidade. Do mesmo modo, a aplicação direta e automática de disposições convencionais, sem a realização de um exame crítico de conformidade normativa, tampouco configura tal mecanismo. Para que se possa falar propriamente em controle de convencionalidade, é imprescindível a realização de uma sindicância substancial de compatibilidade, por meio da qual se verifica se a produção normativa doméstica se harmoniza com os parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos (Núñez Donald, 2015).

Objetivamente, para Thiago Oliveira Moreira (2015), o controle de convencionalidade no âmbito do SIPDH tem como fundamento central a CADH (Pacto de São José da Costa Rica) e consiste na obrigação de compatibilizar o direito interno dos Estados com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor. Esse controle não se limita ao Poder Judiciário, mas deve ser exercido de forma difusa e transversal por todos os Poderes estatais, incluindo o Executivo e o Legislativo, em razão dos deveres de respeitar, garantir e adequar o ordenamento interno previstos nos artigos 1.1 e 2 da CADH.

No contexto da emergência climática, conforme já mencionado, a Corte IDH (2025) tem reafirmado que os Estados-membros da OEA devem aplicar os padrões interamericanos de direitos humanos, ambientais e de proteção climática, como aqueles delineados nas OC-23/17 e OC-32/25, por meio do controle de convencionalidade, visando assegurar coerência entre o direito interno, os compromissos internacionais assumidos e a proteção efetiva diante dos riscos e impactos da crise climática.

Nesse sentido, é importante destacar, conforme aponta Valério Mazzuoli (2025), que ao se tratar do controle de convencionalidade no SIPDH, deve-se considerar a noção de *corpus iuris* interamericano de proteção aos direitos humanos. Para o autor, esse *corpus* configura um verdadeiro bloco de convencionalidade, formado por tratados, costumes,

jurisprudência e opiniões consultivas vigentes no âmbito do Sistema Interamericano, devendo ser observado tanto no plano regional quanto no doméstico, sempre com o objetivo de ampliar o arcabouço protetivo da pessoa humana.

Antes dos pareceres consultivos da CIJ e da Corte IDH, Joel Vidal de Negreiros Neto (2024) já destacava que a incorporação das mudanças climáticas ao âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos permite que normas relacionadas ao direito a um clima estável integrem o bloco de convencionalidade, servindo como parâmetro para o controle de compatibilidade das normas internas. Em movimento semelhante, Thiago Oliveira Moreira e Joel Vidal de Negreiros Neto (2025) defenderam que os tratados de direito climático deveriam receber grau hierárquico equiparável aos tratados ambientais, como espécie do gênero "tratado sobre meio ambiente". Todavia, a interpretação majoritária atual reconhece que os tratados de direito climático integram o grande grupo dos tratados sobre meio ambiente, o que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), já lhes confere grau de supralegalidade, permitindo que sirvam como parâmetro para o exercício do controle de convencionalidade.

Mas o que mudou afinal? A diferença crucial está na menção expressa de realizar o controle de convencionalidade frente à emergência climática, sem necessidade de malabarismos argumentativos. Os precedentes recentes da Corte IDH e da CIJ permitem construir padrões interamericanos de proteção do clima, com o reconhecimento expresso do direito ao meio ambiente saudável e do direito a um clima estável como direitos humanos autônomos, interdependentes, transfronteiriços e intergeracionais, fornecendo parâmetros robustos para o controle de convencionalidade em matéria climática.

No que se refere à obrigatoriedade de o ordenamento jurídico brasileiro acompanhar a interpretação da Corte IDH, destaca-se que, em 12 de janeiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu um passo estratégico ao criar, por meio da Resolução nº 364, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização (UMF), a qual tem a finalidade de acompanhar decisões, medidas e pareceres da Corte IDH, incluindo sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas.

A criação dessa unidade representa, portanto, uma resposta institucional clara para assegurar a efetividade das decisões da Corte IDH em território brasileiro. Como observa Nádia de Araújo (2005), é essencial que tais decisões sejam conhecidas e aplicadas pelos operadores do Direito no país. Considerando que a CADH integra a prática judicial brasileira e que o país reconhece a jurisdição contenciosa da Corte, torna-se igualmente imprescindível respeitar as opiniões consultivas, que desempenham papel central na interpretação da

Convenção e na aplicação coerente do direito internacional no âmbito interno.

Como observa Luciano Athayde Chaves (2006, pp. 207–208), “emerge a necessidade pragmática da integração do ordenamento jurídico sempre que o intérprete se deparar com uma dada manifestação de lacuna jurídica”. Assim, os parâmetros interpretativos interamericanos de proteção do direito humano a um clima estável tornam-se essenciais para suprir essas lacunas, fornecendo diretrizes concretas para enfrentar problemáticas ainda insuficientemente reguladas, tais como a proteção de migrantes ambientais (Moreira; Silva, 2025), e orientando a harmonização entre normas internas e padrões interamericanos de proteção climática. Nessa perspectiva, Flávia Piovesan (2016) ressalta que a abertura do sistema jurídico nacional ao diálogo com outras jurisdições e com instrumentos internacionais de proteção é fundamental para fortalecer a efetividade dos direitos humanos, evidenciando a importância de um sistema plural e articulado diante de desafios complexos.

É nesse contexto que a consolidação de padrões interamericanos robustos se mostra estratégica, não apenas como mecanismo persuasivo para sua incorporação aos ordenamentos domésticos, mas como verdadeiro parâmetro normativo vinculante na interpretação e aplicação do direito interno. Verifica-se, assim, que a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem contribuído para a construção de standards progressivos de proteção climática, os quais projetam, de maneira direta, o dever de controle de convencionalidade sobre todos os órgãos do Estado brasileiro.

Dessa forma, impõe-se ao Poder Público, em especial ao Poder Judiciário, a obrigação de harmonizar normas internas, políticas públicas e práticas estatais com esses parâmetros interamericanos, assegurando coerência entre o direito interno, os compromissos internacionais assumidos e a efetiva tutela dos direitos humanos frente à emergência climática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidencia que a emergência climática configura uma crise sistêmica de alcance global, marcada pela defasagem entre o tempo da diplomacia e a velocidade das transformações ambientais, bem como pela insuficiência dos mecanismos tradicionais de cooperação internacional. Seus efeitos transcendem o plano ecológico, impactando a segurança humana, os direitos humanos e a funcionalidade estatal, o que revela a insuficiência do paradigma que reduz a proteção ambiental à tutela da pessoa humana. Impõe-se, assim, uma abordagem integrada que reconheça a natureza como elemento central da proteção

jurídica. Nesse percurso, a evolução histórico-normativa conduz à autonomização da proteção ambiental e, no contexto atual, à necessidade de reconhecer o direito humano a um clima estável como categoria própria, o que demanda não apenas instrumentos jurídicos específicos, mas também uma atuação internacional coordenada, capaz de traduzir em normas a urgência científica, ética e humanitária do fenômeno.

É nesse cenário que o SIPDH se torna referência normativa e interpretativa. A Corte e a Comissão Interamericana consolidam estândares (*standards*) regionais de proteção climática, articulando obrigações estatais de mitigação, adaptação, proteção de ecossistemas, cooperação internacional e respeito aos princípios de prevenção, precaução, devida diligência reforçada e não retrocesso. Direitos procedimentais como acesso à informação, participação pública e proteção de defensores ambientais funcionam como instrumentos estruturantes, integrando justiça climática, proteção ambiental e dignidade humana de forma progressiva e sistêmica.

A partir dessa atuação, consolida-se um *corpus iuris* interamericano climático que orienta a implementação interna do direito internacional do clima, reconhecendo, entre outros elementos, o *jus cogens* climático, que proíbe causar danos irreversíveis ao sistema climático. A integração com os DESCA, a equidade intergeracional e a proteção de populações vulneráveis reforçam a coerência entre direitos humanos, políticas públicas sustentáveis e proteção ambiental, oferecendo aos Estados instrumentos claros para implementar políticas climáticas eficazes, preservar ecossistemas e garantir justiça socioambiental.

No Brasil, o controle de convencionalidade exerce papel central ao assegurar que normas, políticas e práticas internas se alinhem aos padrões interamericanos de proteção climática. Aplicado de forma difusa por todos os poderes, viabiliza a incorporação de obrigações de mitigação, adaptação, proteção de ecossistemas e promoção da equidade socioambiental, à luz de princípios como prevenção, precaução, não retrocesso climático, progressividade e o dever de não causar danos irreversíveis ao sistema climático (*jus cogens*). Mais que mecanismo de harmonização, atua na prevenção, responsabilização e orientação de políticas públicas e decisões, integrando proteção climática, dignidade humana e sustentabilidade.

Nesse contexto, tais padrões se articulam de modo complementar ao direito interno, ampliando as respostas jurídicas por meio de uma abordagem heterárquica e integrada, apta a enfrentar a complexidade da crise climática com foco em governança, solidariedade global e responsabilidade intergeracional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. **El control de convencionalidad:** análisis en derecho comparado. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 721–754, jul./dez. 2013.

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. *La emergencia climática y los derechos humanos*. Revista de Derecho, [S. l.], n. 27, 2023. Disponível em: https://revistas.ucu.edu.uy/index.php/revistadederecho/article/view/3315. Acesso em: 1 fev. 2026.

ANDRADE, Joana de Souza; DUARTE, Juçara; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. Análise comparada dos pareceres consultivos OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Internacional de Justiça sobre as obrigações dos Estados em matéria de mudança climática, 23 de julho de 2025: afinal, o que mudou? *Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*, Criciúma, 2025. 20 p. Disponível em: https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/10519. Acesso em: 01 fev. 2026.

ARAÚJO, Nádia de. A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Revista CEJ, Brasília, v. 9, n. 29, p. 64-69, 18 jun. 2005.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development* (Resolução A/RES/70/1), adopt. set. 2015. Disponível em: https://sdgs.un.org/2030agenda. Acesso em: 1 fev. 2026.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *World Charter for Nature*. Nova Iorque: UN, 9 nov. 1982. Adotada na 48ª reunião plenária, 28 out. 1982. In: Resolutions and decisions adopted by the General Assembly during its 37th session, 21 September–21 December 1982 and 10–13 May 1983. A/37/51, p. 17–18. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/39295. Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York em 9 de maio de 1992. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1 jul. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris em 12 de dezembro de 2015 e firmado em Nova Iorque em 22 de abril de 2016. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 jun. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9073.htm. Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). *O princípio da proibição de retrocesso ambiental: compilação dos trabalhos apresentados no Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, realizado em 29 de março de 2012, em Brasília (DF)*. Brasília: Senado Federal, 2011.

BRUCE, Eva. *Contrôle de constitutionnalité et contrôle de conventionnalité. Réflexions autour de l'article 88-1 de la Constitution dans la jurisprudence du Conseil constitutionnel*. In: **VIe Congrès de droit constitutionnel de Montpellier**, 9–11 juin 2005. Disponível em: http://www.droitconstitutionnel.org/congresmtp/textes5/BRUCE2.pdf. Acesso em: 2 fev. 2026.

CHAVES, Luciano Athayde. **A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Emergencia climática: alcance de las obligaciones interamericanas en materia de derechos humanos: Resolución n. 3/2021.* Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Impactos das enchentes no Rio Grande do Sul: observações e recomendações para a garantia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais: relatório da visita de trabalho da REDESCA ao Brasil.* Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2025. Adotado em 31 mar. 2025. Elaborado pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA). ISBN 978-0-8270-7984-7.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, s.d. Disponível em: https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/u.Regulamento.CIDH.htm. Acesso em: 2 de fev. de 2026

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA). Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, [s.d.]. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/r/desca/default.asp. Acesso em: 2 fev. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Resolución sobre movilidad humana inducida por el cambio climático: Resolución n. 2/24.* Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2024. Adoptada em 26 de dezembro de 2024.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. *Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano*. Estocolmo, Suécia, 5–16 jun. 1972.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.* Rio de Janeiro, 3–14 jun. 1992.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

(UNCED). *Agenda 21: programa de ação para o desenvolvimento sustentável.* Rio de Janeiro, Brasil, 3–14 jun. 1992.
CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (UNCED). *Non-Legally Binding Authoritative Statement of Principles for a Global Consensus on the Management, Conservation and Sustainable Development of All Types of Forests* (Forest Principles). Rio de Janeiro, Brasil, 3–14 jun. 1992.
CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Decisão do Conselho de 14 de outubro de 1988 relativa à aprovação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal relativo às Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio (88/540/CEE). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 297, 31 out. 1988, p. 8–9. Edições especiais: finlandesa, cap. 11, fasc. 14, p. 146; sueca, cap. 11, fasc. 14, p. 146. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/dec/1988/540/oj/por. Acesso em: 1 fev. 2026.
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução* n. 364, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico – CNJ**, n. 8, p. 2-3, 15 jan. 2021.
CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Aberta para assinatura na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992); entrou em vigor em dezembro de 1993. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biodiversidade1/convencao-sobre-diversidade-biologica. Acesso em: 1 fev. 2026. Acesso em: 1 fev. 2026.
CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Pueblo Indígena U'wa y sus miembros Vs. Colombia. Sentencia de 4 de julio de 2024 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024.
CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso *Trabajadores Cesados del Congreso* (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú. Sentencia de 24 de noviembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina*. Sentença de 6 de fevereiro de 2020 (Fundo, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2020
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Habitantes de La Oroya vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2023 (Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte IDH, 2023.
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas-Fernández vs. Honduras. Mérito, reparações e custas. Sentença de 3 de abril de 2009. San José, Costa Rica.
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17: **Meio ambiente e direitos humanos**, de 15 de novembro de 2017. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh. Acesso em: 2 fev. 2026.
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-32/25: **Emergência Climática e Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 29 de maio de 2025.
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Obligations of States in respect of climate change (Obrigações dos Estados em matéria de mudanças climáticas): Parecer Consultivo n.º 187, de 23 de julho de 2025*. Haia: International Court of Justice, 2025. Disponível em: https://www.icj-cij.org. Acesso em: 2 fev. 2026.
COURNIL, Christel; PERRUSO, Camila. *Réflexions sur « l'humanisation » des changements climatiques et la « climatisation » des droits de l'Homme*. Émergence et pertinence, Paris, n. 14, 2018, p. 01–02. Disponível em: http://journals.openedition.org/revdh/3930. DOI: https://doi.org/10.4000/revdh.3930.
FERREIRA, Siddharta Legale. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. 2017. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
IPCC. *Summary for Policymakers.* In: *Climate Change 2023: Synthesis Report.* Geneva: IPCC, 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/. Acesso em: 1 fev. 2026.
LAGO, André Aranha Corrêa do. *Décima Segunda Carta do Presidente.* Presidência da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30). Publicado em 27 jan. 2026. Disponível em: https://cop30.br/pt-br/presidencia-da-cop30/cartas-do-presidente/decima-segunda-carta-do-presidente. Acesso em: 1 fev. 2026.
MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, jan./jun. 2013.
MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: PIZZOLO, Calogero et al. *Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina,*

Chile, México, Peru, Uruguai. Coordenação de Luiz Guilherme Marinoni e Valerio de Oliveira Mazzuoli. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 3–56.
MIDÓN, Mario A. R. **Control de Convencionalidad**. Buenos Aires: Astrea, 2016.
MIRANDA GONÇALVES, Rubén. **De la ley natural a los derechos de la naturaleza: bases para una justicia ecológica**. Madrid: Dykinson, 2025.
MOREIRA, Thiago Oliveira. *A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira.* Natal, RN: EDUFRN, 2015.
MOREIRA, Thiago Oliveira; SILVA, Saulo José de Sena. Entrelaços entre a política migratória brasileira e os deslocamentos forçados à luz do direito internacional das catástrofes. In: AGUILAR CAVALLO, Gonzalo; ARCARO CONCI, Luiz Guilherme (coords.). **Os desafios contemporâneos dos direitos sociais e ambientais na América Latina**. São Bernardo do Campo: Editora Universitária da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2025. p. 178-193.
NEGREIROS NETO, Joel Vidal de. **O exercício do controle de convencionalidade em matéria de direito climático pelo judiciário brasileiro**. Orientador: Thiago Oliveira Moreira. 2024. 128 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.
NEGREIROS NETO, Joel Vidal de; MOREIRA, Thiago Oliveira. A aplicação do controle de convencionalidade pelos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais brasileiros em matéria de direito climático. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 1–32, 2025. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/13423. Acesso em: 17 dez. 2025.
NÚÑEZ DONALD, Constanza. *Control de Convencionalidad: teoría y aplicación en Chile.* Santiago: Cuadernos del Tribunal Constitucional, n. 60, 2015.
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado pela Resolução n. 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 1 fev. 2026.
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador)*. San Salvador, 17 nov. 1988. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-52.htm. Acesso em: 5 fev. 2026.
PEROTTI PINCIROLI, Ignacio Gastón. *El derecho de las relaciones exteriores y la aplicación del derecho internacional de los derechos humanos en América Latina: el caso de Argentina*. 2024. Tese (Doutorado em Direito) — Facultad de Derecho, Universidad Autónoma de Madrid, Madrid, 2024. Disponível em: http://hdl.handle.net/10486/715423. Acesso em: 31 jan. 2026.
PIOVESAN, Flávia. Diversidade étnico-racial, constitucionalismo transformador e impacto do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (org.). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. Salvador: JUSPODIVM, 2016.
RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 7° ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
SAGÜÉS, Néstor Pedro. El "control de convencionalidad" en el sistema interamericano, y sus anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y diferencias con el sistema europeo. In: FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso (Coords.). *Diálogo jurisprudencial en derechos humanos: entre tribunales constitucionales y cortes internacionales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.
SANTOS, Gérica Branco dos. *A construção da proteção jurídica da natureza no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. 2025. 93 f. Dissertação (Mestrado em Estudos da Condição Humana) – Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2025.
SILVA ABBOTT, Max. *El control de convencionalidad y la transformación de los sistemas jurídicos interamericanos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2024.
SILVA, Saulo José de Sena; MOREIRA, Thiago Oliveira. A INTERPRETAÇÃO DAS PERDAS E DANOS (ART. 8º) DO ACORDO DE PARIS NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL DAS CATÁSTROFES E A PROTEÇÃO DOS MIGRANTES AMBIENTAIS. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito internacional em expansão**. v. 28. Anais do XXIII Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2025. p. 94-114.
SQUEFF, Tatiana Cardoso; FREITAS, Felipe Simor de. Segurança jurídica na jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos através da sinalização-alerta de interpretações em opiniões consultivas. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 73, abr. 2023.